

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CARTA DL 72/2022

Referência: Pregão Eletrônico n. 029/2022
Processo SEI no 3001.100676.2022

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
05.884.660/0001-04, com endereço à Rua Dom Pedro II, nº 2195, CEP 76.804-
033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, encampada pela
legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os
fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a
impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data
da sessão inaugural, consoante preconiza o item 5.1 do instrumento
convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva,
tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

3. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 029/2022, que possui a finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões, para intermediação de aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, a fim de atender aos veículos oficiais e geradores de energia da DPE-RO.

4. Posto isto, em análise minuciosa ao conteúdo do instrumento convocatório, foram observadas as seguintes ilegalidades:

- a. a exigência restritiva da Administração quanto ao oferecimento da prestação de serviço;
- b. o irregular uso de média de preços com base na Agência Nacional de Petróleo - ANP.

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELEECER CLÁUSULAS QUE RESTRINJAM A COMPETITIVIDADE E/OU QUE FAVOREÇAM DETERMINADA LICITANT

1. Não incorrendo em prolixidade, tem-se que toda licitação deve ser estabelecida com critérios que se fundamentam na igualdade de oportunidades. Dessa forma, é vedado à Administração

Pública criar edital de licitação com cláusulas ou condições que favoreçam uma determinada prestadora de serviço, ou restrinjam a sua competitividade por razões impertinentes.

2. Aliás, o direcionamento de licitação acontece quando são impostas condições para participar da licitação que não são relevantes para o objeto contratado. E que, por vezes, possam privilegiar certa prestadora de serviços.

3. Nessa esteira, extrai-se do presente certame as seguintes previsões no edital:

4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES

4.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

4.1.1. Prestação de serviços continuados de disponibilização de abastecimento de combustíveis aos veículos e motores geradores de energia do acervo patrimonial da DPE-RO, mediante a administração, gerenciamento, fiscalização financeira, operacional e controle informatizado por meio da WEB, com sistema operacional (Software), disponibilização de aplicativo para instalação em aparelhos celulares (smartphones), com acesso a toda a rede credenciada de empresas de prestação de serviços de abastecimento.

4. Dessa forma, considerando que tal exigência não é natural do mercado que o serviço de gerenciamento de frota seja realizado obrigatoriamente por uso de aplicativo em smartphones, observa-se que a referida exigência restringe a competitividade sem que haja fundamento, assim como prejudica a formulação da proposta dos licitantes.

5. Isso porque atualmente existem outras formas de prestação iguais ou até mais eficientes, razão pela qual a limitação ora exposta impede que licitantes com diferentes tecnologias possam apresentar proposta.

6. Dito isto, a Lei nº 8.666 estabelece que:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. Noutro giro, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

8. A título de exemplo, a impugnante utiliza meio similar que consiga cumprir com as obrigações do contrato sem a restrição imposta, sendo que todo trâmite é realizado via sistema/web, nesta linear tendo a mesma função.

9. Aliás, nesse sentido o Tribunal de Contas da União¹ já se pronunciou. Vejamos:

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, **excessivo detalhamento do objeto**, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;

¹ Acórdão 2407/2006-Plenário

10. Visto isso, em que pese a possibilidade de se estabelecer cláusulas conforme a conveniência da Administração, tais especificações devem ser justificadas e fundamentadas objetivando inibir restrições à competição e, conseqüentemente, a busca da melhor proposta.

11. Noutro giro, no Anexo II do referido edital, consta a exigência de uma rede mínima de 75 (setenta e cinco) postos de combustível em variados municípios do Estado de Rondônia, o que acaba por se tornar uma imposição exacerbada em vista da necessidade do órgão contratante. Como se observa no quadro a seguir:

COMARCAS	QUANTIDADE MINIMA DE POSTOS CREDENCIADOS
ALTA FLORESTA DO OESTE	3
ALVORADA DO OESTE	2
ARIQUEMES	5
BURITIS	3
CACOAL	5
CEREJEIRAS	2
COLORADO DO OESTE	2
COSTA MARQUES	2
ESPIGAO DO OESTE	3
GUAJARA MIRIM	3
JARU	3
JI-PARANA	5
MACHADINHO DO OESTE	3
NOVA BRASILANDIA DO OESTE	2
OURO PRETO DO OESTE	3
PIMENTA BUENO	3
PORTO VELHO	10
PRESIDENTE MEDICI	2
ROLIM DE MOURA	3
SANTA LUZIA DO OESTE	2
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	2
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	2
VILHENA	5
Total	75

12. Apenas para ressaltar a disparidade entre a necessidade do órgão - frente a sua frota - e a exigência de postos credenciados, apenas no Município de Porto Velho/RO são exigidos 10 (dez).

13. A título de exemplo, o Poder Executivo do Município de Porto Velho que possui frota superior ao do presente órgão e com maior circulação nesse município, não possui exigência tão pesada e específica.

14. Outro exemplo é a quantidade de postos exigidos em pequenos municípios em que se exige uma rede de credenciados que representa 50% (cinquenta por cento) dos postos de gasolina em operação.

15. Dessa forma, alerta-se ao órgão que na prática não se revela razoável, já que afeta o caráter competitivo sem que haja justificativa plausível para tal.

16. Ante ao cenário exposto, considerando a condição imposta do uso de aplicativos através de smartphones para o oferecimento do serviço - frente a outras que atendem as necessidades da Administração -, e a excessiva quantidade de postos credenciados, faz-se necessário pleitear a alteração da carta convocatória.

III.2 - DO VALOR DO COMBUSTÍVEL COM BASE NOS PREÇOS MÉDIOS PRATICADOS PELA ANP - ITEM 4.2.2.

17. A ilegalidade está presente na imposição de parâmetros quanto ao consumo de combustível baseado no preço médio estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, agência esta que **não é reguladora de preços** para o setor.

18. Isto posto, com a finalidade de apresentar as ilegalidades atinentes à matéria em apreço, seguem as cláusulas editalícias que fazem tal previsão:

4.2.2. A CONTRATADA deverá garantir que os preços dos combustíveis ofertados pelas credenciadas não ultrapassem os valores médios à vista praticados pelo mercado, apurados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

19. Ademais, é fundamental registrar que a Agência Nacional do Petróleo - ANP, não tem poder para obrigar os postos credenciados a limitarem seus preços pelo valor médio PESQUISADO, mas apenas informar em sua tabela.

20. Portanto, nem a **CONTRATADA** e a própria ANP têm força legal ou contratual para obrigar os estabelecimentos a comercializarem seus produtos dentro de um valor meramente informativo para que a população tenha conhecimento.

21. Logo, a ANP não regula preços de combustíveis para que sua simples pesquisa de preços possa ter força balizadora e limitadora. Diante disso, a própria Agência Nacional do Petróleo, por meio da Nota Técnica SDR/ANP n.º 068/2018 assim se manifestou:

Nota Técnica SDR/ANP nº 068/2018

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2018.

Assunto: proposição de regulamentação com o objetivo de ampliar a transparência na formação dos preços de derivados de petróleo e biocombustíveis.

Ref.: Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/DG/DIR1/DIR2/SBQ/CPT/ANP, de 16/07/2018 (SID nº 00610.095449/2018-05); Ofício 2.019/2018/CADE, de 16/05/2018, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (SID nº 00600.006292/2018-62).

I. INTRODUÇÃO

1. Desde o ano de 2002, por força de Lei, vigora no Brasil o regime de liberdade de preços em todos os segmentos do mercado de combustíveis e derivados de petróleo: produção, distribuição e revenda. Isso significa que não há tabelamento ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes.

13. A Lei, no entanto, não conferiu à Agência a atribuição de regular preços, tampouco a quantidade ofertada, devendo atingir o objetivo legal, quanto a estes aspectos, por meio da proteção do processo competitivo nos mercados.

22. Isto é, desde 2002 a ANP não regula preços de combustíveis, sendo que ela declara que vigora no país o “regime da liberdade de preços”.

23. Portanto, se a ANP, que não regula preços e tampouco coloca limites de gastos para os órgãos públicos - somente faz uma mera pesquisa de preços - **compete ao gestor da CONTRATANTE realizar os abastecimentos nos postos que praticam preços dentro do limite que determinar internamente** - geralmente os editais preveem como parâmetro o valor a vista registrado na bomba do estabelecimento credenciado .

24. Nesse diapasão, é importante frisar que a lógica e ideia principal do sistema de gerenciamento é o fornecimento de um sistema informatizado para registrar e gerenciar os abastecimentos (quantidade, km do veículo, condutor, preço, entre outros) e colocar à disposição da **CONTRATANTE** uma quantidade razoável de postos para que, a sua escolha, portanto, discricionariamente, realize os abastecimentos dos veículos, tendo em mente que a discricionariedade está vinculada ao princípio da economicidade.

25. Destarte, o sistema ofertado por essa empresa é de **AUTOGESTÃO** dos abastecimentos dos veículos pertencentes a frota do ente público, ou seja, necessita da atuação do gestor do contrato, a quem compete a parametrização no sistema (criação de regras) de acordo com suas necessidades, principalmente, verificar via sistema os preços praticados pelos postos e direcionar os abastecimentos aqueles que praticam o menor valor, neste se inclui direcionar para o posto que tem preço abaixo da média da ANP.

26. O setor privado evolui para melhorar a gestão pública, trazendo inovações na prestação de serviços, cada vez mais os órgãos públicos impõem às **CONTRATADAS** obrigações que não lhe competem. É o que ocorre no presente caso.

27. Portanto, em que pese a discricionariedade da **CONTRATANTE** efetuar os abastecimentos nos postos credenciados, estes **devem escolher aqueles que praticam o menor preço dentre os critérios parametrizados no sistema informatizado.**

28. Importante registrar que nem sempre os mesmos postos são consultados todos os meses, bem como a quantidade de postos consultados varia mês a mês. Portanto, a tabela da ANP não possui uma regularidade na pesquisa, tornando-a inócua para o fim fixar os preços a serem pagos pela **CONTRATANTE**.

29. Nessa senda, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo em decisão de impugnação do edital abordou o preço médio indexado pela ANP:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL NO 15/2017, PROCESSO NO 556/2017, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Câmara Municipal de Jaboticabal, objetivando a contratação da prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis nos veículos da Câmara Municipal de Jaboticabal, com disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão micro processado, cujas especificações técnicas e quantitativas encontram-se descritas no Anexo I - Termo de Referência.

Proc 15992.989.17-8

(...)

c) Limitação dos valores dos preços praticados pela rede credenciada, consoante previsão contida no subitem 1.3.5, in verbis: “1.3.5. Os valores máximos dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada serão faturados de acordo com o preço médio da ANP no Município que se der o abastecimento, tendo como referência o valor do mês anterior ao efetivo abastecimento, ou do valor negociado diretamente com o estabelecimento, caso essa possibilidade tenha sido efetivada, prevalecendo sempre o menor preço.”

Sobre isso, entende que determinar que os preços a serem pagos aos postos credenciados sejam os médios da ANP (Agência Nacional de Petróleo) do mês anterior ao abastecimento causa um absoluto desequilíbrio ao comércio de combustíveis local, e conseqüentemente à própria Municipalidade, haja vista que ou se negarão a se credenciar junto à Administradora ou repassarão os custos à população em geral.

(...)

Decido.

Examinando os termos da presente Representação, pude visualizar disposições editalícias que, ao menos em tese, estão em desacordo com a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal. (...)
(*Grifos nossos*).

30. Dito isto, considerando que o serviço objeto dos autos é apenas o gerenciamento e operação de cartões de abastecimento, torna-se deveras excessiva

atribuir à **CONTRATADA** responsabilidade de limitar ao valor médio da ANP quando nenhum posto de combustível possui vinculação àquela agência reguladora.

31. Além disso, a rede credenciada da **CONTRATADA** deve abranger municípios - Alta Floresta D'Oeste, Nova Brasilândia, por exemplo - que sequer são objetos de pesquisa pela ANP e que, notoriamente, possuem combustíveis com valores mais elevados do que os municípios pesquisados (Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Ji-Paraná, Pimenta Bueno e Vilhena), em face, especialmente, da logística.

32. Isto posto, é completamente ilógico realizar tal vinculação se a média da ANP sequer alcança os municípios abrangidos pela presente licitação, motivo pelo qual vários entes da federação vem vinculando o preço do combustível ao valor à vista de bomba.

33. Nessa linha, requer-se que seja considerado o item 4.2.2 como condicionante de valores de fornecimento da **CONTRATADA**, a qual diz que deverá fornecer os combustíveis com preços à vista.

34. Ante o exposto, resta claro que limitar o preço/desconto pela média da ANP e atribuir à **CONTRATADA** o ônus de eventual diferença de preços é ilegal e deve ser excluída.

IV - DOS PEDIDOS

6. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a. recepção da impugnação, no sentido de excluir o item 4.2.2. do Edital do PE 029/2022 que vincule o preço do combustível aos preços registrados pela ANP;

- b. A utilização do item 4.2.7 como única base de preços de combustíveis;
- c. A inclusão de medidas para averiguar as cláusulas abusivas contidas no edital para aceitação do uso de sistemas na web e a redução equitativa da quantidade de postos a serem credenciados;
- d. A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

<p>CNPJ 05.884.660/0001-04</p> <p>UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA</p> <p>RUA DOM PEDRO II, Nº 2195 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO</p> <p>CIDADE: PORTO VELHO / RO</p> <p>CEP 76.805.820</p>

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Francisco Enildo Alves - Procurador
RG: 234.809 - SSP/RO
CPF: 203.186.772-53

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CARTA DL 73/20022

Referência: Pregão Eletrônico n. 029/2022
Processo SEI no 3001.100676.2022

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
05.884.660/0001-04, com endereço à Rua Dom Pedro II, nº 2195, CEP 76.804-
033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, quanto a aspectos do instrumento
convocatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, o pedido
de esclarecimento deverá ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data
fixada para abertura da sessão pública, consoante preconiza o item 5.2 do
instrumento convocatório.

Dito isto, observa-se sua tempestividade, tendo em vista o
cumprimento das disposições retrocitadas.

II - DOS QUESTIONAMENTOS

Sem delongas, com o objetivo de facilitar a análise de vossa
senhoria, apresenta-se os quesitos abaixo:

- O Órgão já faz uso desse tipo de serviços? Se sim, qual a atual empresa contratada e qual a taxa praticada?
- Qual o intervalo mínimo de lances?
- Qual o prazo de assinatura do contrato?
- Qual o prazo para implantação do sistema, bem como, qual será o prazo de treinamento do mesmo?
- Qual o prazo para apresentação da rede credenciada?
- Haverá exigência de seguro garantia?
- Há impeditivo quanto à subcontratação?

Sem mais para o momento, é o que se tem a questionar.

Atenciosamente,

CNPJ 05.884.660/0001-04

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE
CONVÊNIO LTDA**

RUA DOM PEDRO II, Nº 2195 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO

CIDADE: PORTO VELHO / RO

CEP 76.805.820

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022.

Francisco Enildo Alves - Procurador
RG: 234.809 - SSP/RO
CPF: 203.186.772-53

MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA

CNPJ: 05.884.660/0001-04

NIRE: 1120096260-3

Décima Quinta Alteração Contratual - Consolidada

Pelo presente instrumento,

ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sito à Av. Calama nº. 1383, bairro São João Bosco, CEP: 76.803-705, em Porto Velho, estado de Rondônia, com CNPJ nº. 17.855.575/0001-99, e contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o nº. 11200612335 em 01/04/2013, neste ato representada pelo Sr. **ADÉLIO BAROFALDI**, brasileiro, viúvo, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.335.952 SSP/PR e do CPF nº. 251.732.519-72, residente e domiciliado à Avenida Guaporé nº 1077, Casa 08, Condomínio San Gabriel, bairro Lagoa, CEP: 76.812-299, nesta Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Única e atual sócia componente da sociedade empresária limitada denominada **“MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA”**, inscrita no CNPJ sob nº. **05.884.660/0001-04**, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 2195, Pavimento Térreo – Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-033, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, com contrato social registrado perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o NIRE nº 1120096260-3; resolvem, de comum acordo e na melhor forma, promover alteração do contrato social, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª – Altera-se neste ato, o estado civil do Sr. **ADÉLIO BAROFALDI**, passando de viúvo para casado, pelo regime de separação de bens;

CLÁUSULA 2ª – Os sócios decidem, por unanimidade, alterar a denominação social da Sociedade, atualmente **“MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA”**, para **“UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA”**.

CLÁUSULA 3ª – Os sócios decidem aumentar o capital social da sociedade, que passa dos atuais R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais) para R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), cujo montante de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais) é integralizado pela sócia da seguinte forma: A sócia **ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA**, integraliza R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), divididos em 5.600.000 (cinco milhões e seiscentos mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma por meio da compensação de mútuos;

CLÁUSULA 4ª – Após a integralização ora efetuada, o Capital Social totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente deste País, corresponde a R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), divididos em 15.500.000 (quinze milhões e quinhentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, distribuído da seguinte forma:

NOME	COTAS	VALOR R\$	%
ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA	15.500.000	15.500.000,00	100
TOTAL	15.500.000	15.500.000,00	100

§Único - A responsabilidade de sócia única é restrita ao valor de suas quotas, haja vista a total integralização do Capital Social.

CLÁUSULA 5ª: As Cláusulas e condições estabelecidas não retificadas continuam em igual teor e forma.

CLÁUSULA 6ª: Tendo em vista as deliberações acima, a sócia decide CONSOLIDAR o contrato social da Sociedade, o qual passará a vigor com a redação abaixo:

“UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA”

ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sito à Av. Calama, nº. 1383, bairro São João Bosco, CEP: 76.803-705, em Porto Velho, estado de Rondônia, com CNPJ nº. 17.855.575/0001-99, e contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o nº. 11200612335 em 01/04/2013, neste ato representada pelo Sr. **ADÉLIO BAROFALDI**, brasileiro, casado em regime de separação de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.335.952 SSP/PR e do CPF nº. 251.732.519-72, residente e domiciliado à Avenida Guaporé nº 1077, Casa 08, Condomínio San Gabriel, bairro Lagoa, CEP: 76.812-299, nesta Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

CLÁUSULA 1ª - A sociedade tem a denominação social de **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, e é uma sociedade empresária limitada conforme estabelece o art. 1052 e seguintes do Código Civil.

§ 1º - A sede da sociedade é na Rua Dom Pedro II, nº 2195, Pavimento Térreo – Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-033, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

§ 2º - A sociedade poderá abrir e encerrar filiais ou outras dependências no país ou no exterior, por simples deliberação de sua sócia.

§ 3º - Fica eleito o foro desta Comarca de Porto Velho-RO para decidir sobre qualquer ação fundada no presente Contrato Social.

CLÁUSULA 2ª - O Capital Social subscrito e integralizado em moeda corrente deste País corresponde a R\$ 15.500.000 (quinze milhões e quinhentos mil reais), dividido em 15.500.000 (quinze milhões e quinhentas mil) quotas com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada. O capital social fica distribuído da seguinte forma:

NOME	COTAS	VALOR R\$	%
ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA.	15.500.000	15.500.000,00	100
TOTAL	15.500.000	15.500.000,00	100

§Único - A responsabilidade de sócia única é restrita ao valor de suas quotas, haja vista a total integralização do Capital Social.

CLÁUSULA 3ª - O objeto social consiste nas seguintes atividades:

- Administração de sistema e Consultoria de gestão de frotas;
- Administração de cartões de débito/crédito;
- Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- Administração de sistema de gestão combustível e abastecimento;
- Administração e emissão de cartões de débito/crédito, de convênio e de meios de pagamento em geral;
- Desenvolvimento de software de gestão empresarial na área de administração de convênios e de cartões de crédito/débito;

Administração e gestão de convênios de vale-refeição e vale-alimentação regido pelo PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, de vale-transporte e benefícios em geral;
 Repasse de valores para terceiros através de desconto no pagamento à rede credenciada;
 Prestação de serviços de correspondente bancário;
 Serviços de comunicação multimídia – SCM;
 Atividades de tele atendimento;
 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
 Provedores de acesso às redes de comunicações;
 Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP;
 Administração de cartões de desconto;
 Serviços de processamento e liquidação de transações com cartões de crédito e debito;
 Serviço Móvel de celular –SMC;
 Telecomunicações por satélite;
 Serviço de Informações cadastrais;
 Exploração da atividade de arranjo de pagamento fechado;
 Atuação como subcredenciador, habilitando recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um arranjo de pagamento aberto, sem participar do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor;
 Atuação como instituição de pagamento emissora de instrumento de pagamento físico ou digital, pré-pago, de seu próprio arranjo de pagamento ou de arranjos de pagamentos abertos;
 Serviços em geral na área de meios eletrônicos de pagamento;
 Aquisição de direitos creditórios decorrentes de transações em meios eletrônicos de pagamento;
 Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

CLÁUSULA 4ª – O prazo de duração da sociedade é indeterminado, com início de suas atividades em 12/09/2003.

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade da sócia única é solidária e limitada a importância total do capital social integralizado, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

CLÁUSULA 6ª - A administração da sociedade compete a ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA, acima qualificada, que designará os ADMINISTRADORES. Os quais representarão a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos e operações inerentes ao objeto social. A sócia poderá contratar administradores quando for conveniente ao desempenho das atividades, aos quais caberão todos os poderes de administração e representação da Sociedade, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, agindo sempre isoladamente. Todos declaram não estar impedidos sob forma da lei, de exercerem a administração desta sociedade.

§ Único - Sr. **ADÉLIO BAROFALDI**, brasileiro, casado em regime de separação de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.335.952 SSP/PR e do CPF nº. 251.732.519-72, residente e domiciliado à Avenida Guaporé nº 1077, Casa 08, Condomínio San Gabriel, bairro Lagoa, CEP: 76.812-299, nesta Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, designado ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO aos quais caberão todos os poderes de administração, conferidos ao Administrador, agindo sempre isoladamente. Todos declaram não estar impedidos sob a forma da lei, de exercerem a administração desta sociedade.

CLÁUSULA 7ª: A Ouvidoria da Sociedade terá a atribuição de assegurar a estrita observância

das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre a Sociedade e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

§1º - A Ouvidoria terá as seguintes atribuições:

- (i) receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços da Sociedade, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado por suas dependências e quaisquer outros pontos de atendimento;
- (ii) prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;
- (iii) informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não pode ultrapassar quinze dias, contados da data da protocolização da ocorrência;
- (iv) encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado na alínea (iii) acima;
- (v) propor aos quotistas da Sociedade medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas; e
- (vi) elaborar e encaminhar à auditoria interna e aos quotistas da Sociedade, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria, contendo as proposições de que trata a alínea (v) acima.

§2º - Será dada à Ouvidoria as condições adequadas para o seu funcionamento, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção.

§3º - A Ouvidoria terá acesso às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às reclamações recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades.

CLÁUSULA 8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo à sócia, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA 9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, em reunião, deliberarão, sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso, e qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

CLÁUSULA 10ª - A sócia poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, previamente combinadas, observadas as disposições regulamentares pertinentes, que será levada a conta de DESPESAS GERAIS.

CLÁUSULA 11ª - Falecendo ou interditado a sócia única, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Os herdeiros do sócio falecido, de comum acordo, exercerão o direito a quotas. Entretanto, não havendo interesse em participar da sociedade, o valor de seus haveres será regularmente apurado em balanço especial no dia do evento, no prazo até 06 (seis) meses, atualizado monetariamente pelo IGPM, contados da data da apuração.

§ 1º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação a sócia única.

CLÁUSULA 12ª - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena de vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou conta a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 13ª - Em qualquer época, por decisão unânime da sócia, a Sociedade poderá nos casos previstos em lei, e neste Contrato Social, aumentar o seu capital.

CLÁUSULA 14ª - A sociedade se dissolverá por deliberação da sócia, em razão de morte, renúncia, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou através de decisão judicial, devendo seu patrimônio ser incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA 15ª - Em caso de liquidação da sociedade, a sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa da sócia única, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação.

CLÁUSULA 16ª – Nos termos do art. 1.053, do Código Civil, os casos omissos ao presente instrumentos serão regidos supletivamente pela Lei nº 6404/1976.

CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro de Porto Velho – RO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam em via única, o presente instrumento particular de alteração contratual.

Porto Velho/RO, 27 de Dezembro de 2021.

ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA
Sócia

ADELIO BAROFALDI
Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
25173251972	

NOME: **FRANCISCO ENILDO ALVES**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **234809 SSP RO**

CPF: **203.186.772-53** DATA NASCIMENTO: **31/05/1964**

FILIAÇÃO: **FRANCISCO ALVES IRMAO**
MARIA ALEXANDRE ALVES

PERMISSÃO: **ACC** CAT. HAB: **B**

Nº REGISTRO: **02378242113** VALIDADE: **30/11/2022** 1ª HABILITAÇÃO: **19/06/1996**



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1486593442

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1486593442

OBSERVAÇÕES: **CÓPIA COLORIDA**

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **PORTO VELHO, RO** DATA EMISSÃO: **01/12/2017**

José de Albuquerque Cavalcante
 Diretor Geral do DETRAN/RO
 ASSINATURA DO EMISSOR 05823264127
 RO705862321

RONDÔNIA



2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
 Helena Soares Oliveira Carvajal - Tabeliã e Oficiala

AUTENTICAÇÃO - Autêntico, por ser fotocópia fiel do original apresentado. Em test. da verdade.

PORTO VELHO, 06 de Dezembro de 2017.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
 Vir. Unit (R\$) Empl (2,49)-FUJU(0,60)-FUNDEPI(0,19)-FUNDIMPER(0,19)
 FUMORPGE(0,19)-Selo(1,02) Total 4,68

Selo Digital de Fiscalização **A1ADR29165-ED2FC.**

Confira a validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/

EM BRANCO

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

"O Cartório que acompanha você em todos os momentos da sua vida"

Helena Soares Oliveira Carvajal

Tabeliã e Oficiala

Livro n.º.: 0860-P

Folhas n.º: 054

Protocolo: 00140337



PROCURAÇÃO que nestas Notas faz:
**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS
LTDA**, na declarada forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos este público instrumento de procuração virem que, **Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (07/07/2022)**, nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, desloquei-me até a Avenida Calama, n.º 1383, bairro São João Bosco, Porto Velho, Rondônia, e, perante mim, compareceu como outorgante, **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Rua Dom Pedro II, 2195 - Pavmtoterreo, São Cristovão, devidamente inscrita no **CNPJ/MF** sob o n.º **05.884.660/0001-04** e, na Junta Comercial do Estado de Rondônia, sob o n.º NIRE 11200962603, em 01/10/2019, sendo neste ato, representada por seu administrador **não sócio, ADELIO BAROFALDI**, brasileiro, casado, maior e capaz, empresário, filho de Guerino Barofali e Iracema Pedrali, nascido em 12/10/1957, e-mail não informado, portador da Cédula de Identidade n.º 1335952 SSP/PR, CPF/MF sob n.º 251.732.519-72, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, 1117, Casa 08 - Condomínio San Gabriel, Lagoa, Porto Velho, Rondônia, designado por sua sócia, **ROVEMA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Avenida Calama, 1383, São João Bosco, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.855.575/0001-99, e, na Junta Comercial do Estado de Rondônia, sob o n.º NIRE 11200612335, em 01/04/2013, nos termos da cláusula 6ª, parágrafo único da sua décima quinta alteração contratual consolidada, registrada sob o n.º 20220288372, em 24/06/2022, e Certidão Específica expedida pela JUCER aos **04/07/2022**, que ficam arquivados nesta Serventia sob o n.º **315/2015**, reconhecido como sendo a própria por mim, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, por este público instrumento, através de seu representante legal, nomeia e constitui seu bastante procurador, **FRANCISCO ENILDO ALVES**, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da Cédula de Identidade n.º 234809 SSP/RO, CPF/MF sob n.º 203.186.772-53, residente e domiciliado nesta cidade de Porto Velho, Rondônia, a quem outorga poderes específicos para



Livro n°.: 0860-P
Folhas n°: 054V

representá-la perante às **Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Prefeitura Municipal de Porto Velho, Governo do Estado de Rondônia, Receita Federal, Autarquias privadas, Associações, SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST SENAT,** com a finalidade de participar de Processos Licitatórios, podendo para tanto, assinar declarações, propostas comerciais, cotações de preço, entregar e retirar editais, promover cadastros e participar de reuniões para entrega de envelopes de documentos e preços, bem como, para promover recursos e impugnações, inclusive para recebimento de intimações, notificações, desistência e recursos, podendo formular ofertas e lances de preços e demais atos pertinentes ao certame, apresentar provas e documentos, prestar declarações e esclarecimentos, enfim, praticar todos os atos imprescindíveis ao cabal e fiel cumprimento do presente mandato.

SUBSTABELECIMENTO: podendo substabelecer somente os poderes contidos na cláusula "ad-judicia", na pessoa do advogado devidamente habilitado. PRAZO DE VALIDADE: TERÁ O PRAZO EXPIRADO EM 01/05/2025.

ENCERRAMENTO: Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que foi lido, aceito e assinado. Nos termos das DGE-TJ/RO vigente, por este mesmo instrumento, a requerimento da outorgante, da forma aqui representada, e abaixo assinada, certifico o cumprimento da diligência conforme solicitada, tendo em vista que o representante da outorgante encontra-se impossibilitado de comparecer nesta Serventia. Custas: R\$ 13,56, Emolumentos: R\$ 67,80, Selo: 2,62, FUNDEP: 2,71, FUNDIMPER: 5,09, FUMORPGE: 2,03, Total: R\$ 93,81. Recibo n°00059292-07/07/2022. (aa) ADELIO BAROFALDI e **ALLAN CARLOS DOS SANTOS**. Era o que se continha. Trasladada na mesma data. Dá fé. Eu, A, **ESCREVENTE AUTORIZADO**, mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso. - . - . - . - . -

Em Testemunho A da verdade.

**ALLAN CARLOS DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO**

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

" O Cartório que acompanha você em todos os momentos da sua vida "

Helena Soares Oliveira Carvajal

Tabeliã e Oficiala

Livro nº.: 0860-P

Folhas nº: 055

Protocolo: 00140337

Selo Digital de Fiscalização

A1AFN28308-2069E-13,

AFN28309-11B6D-13

Confira a validade em

<https://selo.tjro.jus.br/>



Cartório
Carvajal